



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.900502/2014-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.867 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de julho de 2023  
**Recorrente** MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2009

**NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.**

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DA RECORRENTE.**

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2009

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. INCOMPETÊNCIA.**

O cancelamento da Declaração de Compensação somente pode ocorrer antes de proferida a decisão administrativa, configurada pelo Despacho Decisório. Não compete aos órgãos julgadores proceder ao cancelamento de PER/DCOMP por incompetência e ausência de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Aílton Neves da Silva - Presidente**

(documento assinado digitalmente)

**Miriam Costa Faccin - Relatora**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.867 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13819.900502/2014-73

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., em face do acórdão de n.º 14-83.193, proferido pela C. 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento proferido pela DRJ/RPO, o qual será complementado ao final:

“Trata-se do pedido de restituição – Per/Dcomp n.º 01449.67873.221010.1.6.03-4024 (fls. 90 a 112) no valor de R\$ 46.465.265,90 referente a **saldo negativo** de **CSLL** do **exercício de 2009**, ano-calendário de 2008. Constam ainda as seguintes Dcomp vinculadas:

40101.24413.221010.1.7.03-6350
00884.85075.221010.1.7.03-0630
04467.48791.221010.1.7.03-5902
31404.53709.221010.1.7.03-2489
12472.10032.040211.1.7.03-3649
34072.90225.301109.1.3.03-3611
38470.67005.301109.1.3.03-3030
28402.98947.221010.1.7.03-6511

Por meio do **despacho decisório** eletrônico de fl. 156, o **direito creditório** foi **reconhecido parcialmente** no valor de **R\$ 46.361.283,36** e as compensações foram homologadas em parte, sob o fundamento de que as parcelas de composição do crédito referentes a **retenções na fonte** e **estimativas compensadas** foram validadas apenas parcialmente:

2- IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
01449.67873.221010.1.6.03-4024	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de CSLL	13819-900.502/2014-73

  

3- FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEB.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCCOMP	0,00	198.654,76	186.295.135,71	4.945.430,72	0,00	0,00	191.439.221,19
CONFIRMADAS	0,00	122.667,21	186.295.135,71	4.890.399,81	0,00	0,00	191.308.202,73
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 46.465.265,90 Valor na DIPJ: R\$ 46.465.265,90 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 191.412.185,27 CSLL devida: R\$ 144.946.919,37 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 46.361.283,36 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas e inexistência de valor a ser restituído/ressarcido para os PER/DCCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2014.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
20.824.411,79	4.164.882,35	9.210.965,50					
Para relação de declarações de compensação homologadas parcialmente e não homologadas, pedidos de restituição/ressarcimento indeferidos, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCCOMP objeto da análise, informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">www.receita.fazenda.gov.br</a> , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCCOMP", item "PER/DCCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.							

Cientificada do despacho decisório em 14/04/2014 (comprovante à fl. 166), a **interessada apresentou** em 14/05/2014 a **manifestação de inconformidade** de fls. 02 a 10, acompanhada dos documentos de fl. 11 a , onde alega, em síntese:

[...]

Uma vez apurado o saldo negativo de CSLL no período, a Requerente, como não podia deixar de ser, procedeu ao pedido de restituição original n.º 39866.15644.230409.1.2.03-3808 (doc. 02), que tinha como saldo negativo o montante de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais).

Posteriormente, após a revisão dos valores apurados de CSLL para o período do ano-calendário 2008, quando da elaboração da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica - DIPJ, a Requerente identificou a necessidade de ajuste nos montantes informados, sendo necessária a formulação de pedidos de restituição retificadores (docs. 03/05) para modificar o saldo negativo apurado, conforme abaixo descrito:

A. Pedidos de Restituição – Exercício 2009 / Ano-Calendário 2008

	Número do Pedido de Restituição	Tipo de Documento	Valor do Saldo Negativo	Data de Entrega
1	39866.15644.230409.1.2.03-3808	Original	R\$ 26.000.000,00	23/04/2009
2	11048.78636.300609.1.6.03-3787	Retificador	R\$ 40.785.946,91	30/06/2009
3	42306.74374.301109.1.6.03-2361	Retificador	R\$ 46.373.174,14	30/11/2009
4	01449.67873.221010.1.6.03-4024	Retificador	R\$ 46.465.265,90	22/10/2010

[...]

A decisão em questão considerou como não identificados determinados créditos relativos ao PER/DCOMP n.º 28402.98947.221010.1.7.03-6511, o qual não foi homologado, tendo havido equívoco da identificação da existência da duplicidade de pedidos de compensação, em função de não ter sido informado na obrigação acessória de que se tratava de pedido retificador, como será demonstrado adiante. A Requerente esclarece que não utilizou todo o saldo negativo declarado no pedido de restituição, n.º 01449.67873.221010.16.03-4024 (linha 4 do quadro A, acima).

[...]

A segunda retificação do pedido original (linha 3 do quadro A, acima) foi efetuada em razão da entrega da DIPJ 2009/ano-calendário 2008 na data de 16.10.2009, O saldo negativo de CSLL apurado naquela oportunidade foi de R\$ 46.465.265,90 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), conforme página 18, ficha 17, linha 76 da DIPJ. O valor do saldo negativo informado pela Requerente no pedido de restituição retificador, entretanto, foi de R\$ 46.373.174,14 (quarenta e seis milhões, trezentos e setenta e três mil, cento e setenta e quatro reais e catorze centavos). Isto porque embora o valor de CSLL a pagar informado na DIPJ tenha sido integralmente retido, a Requerente não possui a comprovação de retenção do valor de R\$ 92.091,76 (noventa e dois mil, cento e noventa e um reais e setenta e seis centavos), conforme página 18, ficha 17, linha 72 da DIPJ. Deste modo, corretamente a Requerente efetuou o segundo pedido de restituição retificador (linha 3 do quadro A) deduzindo o referido valor sem comprovação.

Posteriormente, a Requerente efetuou novo pedido de restituição retificador (linha 4 do quadro A), para fazer constar o saldo negativo apurado na DIPJ 2009, qual seja, R\$ 46.465.265,90 (quarenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos). Ressalte-se, no entanto, que a Requerente nunca utilizou o valor de R\$ 92.091,76 (noventa e dois mil, cento e noventa e um reais e setenta e seis centavos) do qual inexiste comprovação da retenção, tendo sido apenas retificado o pedido para ajustá-lo com O total informado na DIPJ, ainda que não utilizado.

Ultrapassada esta questão, por outro motivo também não prospera o despacho impugnado: a duplicidade de declarações de compensação por falta de informação de que se tratava de documento retificador. Como já mencionado, em atenção às retificações do pedido de restituição original, a Requerente efetuou também as

conseqüentes retificações das declarações de compensação a ele vinculadas, a fim de modificar os valores do saldo negativo. Ocorre que, por um lapso, em duas situações a Requerente deixou de informar na declaração de compensação que se tratava de documento retificador, conforme demonstram os quadros B e C a seguir:

**B. Declarações de Compensação – IRPJ / CSLL – Março/2009**

	Número do PER/DCOMP	Tipo de Documento	Débito Compensado	Valor do Débito (R\$)	Período de Apuração	Valor do Saldo Negativo (R\$)	Data de Entrega
1	37053.10029.300609.1.3.03-0182	Original	IRPJ	8.141.600,00	mar/09	40.785.946,91	30/06/2009
			CSLL	2.930.976,00	mar/09		
2	38470.67005.301109.1.3.03-3030	Original*	IRPJ	8.141.600,00	mar/09	46.373.174,14	30/11/2009
			CSLL	2.930.976,00	mar/09		
3	00884.85075.221010.1.7.03-0630	Retificador	IRPJ	8.141.600,00	mar/09	46.465.265,90	22/10/2010
			CSLL	2.930.976,00	mar/09		

\* Declaração de Compensação que constou erroneamente como documento original.

**C. Declarações de Compensação – PIS / COFINS – Março/2009**

	Número do PER/DCOMP	Tipo de Documento	Débito Compensado	Valor do Débito (R\$)	Período de Apuração	Valor do Saldo Negativo (R\$)	Data de Entrega
1	22288.83080.230409.1.3.03-0606	Original	PIS	649.373,19	mar/09	26.000.000,00	23/04/2009
			COFINS	6.794.082,24	mar/09		
2	22646.24386.300609.1.7.03-5082	Retificador	PIS	649.373,19	mar/09	40.785.946,91	30/06/2009
			COFINS	6.794.082,24	mar/09		
3	34072.90225.301109.1.3.03-3611	Original*	PIS	649.373,19	mar/09	46.373.174,14	30/11/2009
			COFINS	6.794.082,24	mar/09		
4	40101.24413.221010.1.7.03-6350	Retificador	PIS	649.373,19	mar/09	46.465.265,90	22/10/2010
			COFINS	6.794.082,24	mar/09		

\* Declaração de Compensação que constou erroneamente como documento original.

Consoante se observa dos quadros acima, nas declarações de compensação de débitos de IRPJ/CSLL (quadro B) e PIS/COFINS (quadro C) a Requerente deixou, por um equívoco, de informar em duas das declarações que se tratava de documentos retificadores (linha 2 do quadro B e linha 3 do quadro C). Veja-se que em ambos os quadros os débitos compensados, os valores destes e o período de apuração são idênticos em todas as declarações (docs. 07/13). Inegável, portanto, que o intuito da Requerente era apenas retificar as declarações de compensação originais, de modo que todas as declarações de cada caso referem-se ao mesmo débito. Apesar disso, o despacho decisório ora impugnado considerou os PER/DCOMPs constantes nas linhas 2 do quadro B e 3 do quadro C como se fossem novos débitos de IRPJ/CSLL e PIS/COFINS da Requerente, homologando-os parcialmente ou não os homologando, por evidente duplicidade decorrente da informação equivocada de que se tratava de pedido de compensação original e não retificador.

Esclarecida esta questão, não restam dúvidas de que o pedido de restituição da Requerente deve ser integralmente reconhecido. Neste sentido, ressalte-se que o mero erro formal no cumprimento da obrigação acessória de informar a compensação a ser efetuada não pode aniquilar o crédito que a Requerente sempre possuiu, pois a forma não pode se sobrepor ao direito do contribuinte. O simples equívoco da Requerente em não informar se tratar de pedido retificador quando da elaboração dos pedidos de compensação posteriores ao originalmente efetuado não pode ensejar o enriquecimento ilícito do Fisco. Corroborando este entendimento, inúmeras vezes pronunciou-se o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como nos casos abaixo:

[...]

Ante o exposto, pleiteia-se seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento n.º 01449.67873.221010.1.6.03-4024, declarando-se:

(i) a homologação integral do pedido de compensação n.º 28402.98947.221010.1.7.03-6511, haja vista que não houve completa utilização de todo o saldo negativo declarado no pedido de restituição; e

(ii) o conseqüente cancelamento dos pedidos de compensação n.º 38470.67005.301109.1.3.03-3030 e n.º 34072.90225.301109.1.3.03-3611, considerando tratar-se de pedidos retificadores apresentados como se originais fossem, o que acabou por gerar indevidamente novos débitos não compensados por suposta falta de saldo credor.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2009

ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA.

Portaria RFB n.º 2724, de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 05 de abril de 2018, a DRJ/RPO ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o crédito de **saldo negativo de CSLL** do exercício de 2009, anual de 2008, pleiteado no Per/Dcomp n.º 01449.67873.221010.1.6.03-4024 foi de **R\$ 46.465.265,90**, tendo sido concedido pelo **Despacho Decisório** apenas o valor de **R\$ 46.361.283,36**, em razão de que algumas **retenções na fonte** e parte das **estimativas mensais compensadas não terem sido confirmadas**;
- (ii) embora a Interessada afirme em sua Manifestação de Inconformidade que possui o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 46.465.265,90, **não apresentou nenhum documento adicional** para **comprovar** a diferença não validada pelo Despacho Decisório;
- (iii) no caso da **CSLL retida na fonte não considerada** pelo Despacho Decisório, caberia à Interessada **apresentar** os **comprovantes de rendimentos** emitidos pelas fontes pagadoras, mas repita-se, **nenhum documento foi apresentado**;
- (iv) **prevalece** apenas as retenções **já validadas** pelo Despacho Decisório;
- (v) em relação à **estimativa** do mês de **março/2008**, o valor indicado para compensação pelo contribuinte na Dcomp n.º 17052.90054.240809.1.7.03-9174 foi de **R\$ 4.890.399,81** e esse **valor já foi confirmado** pelo

Despacho Decisório e **nenhum valor adicional será reconhecido** pelo presente acórdão;

- (vi) a Interessada pede a **homologação integral** do pedido de compensação n.º 28402.98947.221010.1.7.03-**6511**, visto que **não houve** completa **utilização** de **todo** o **saldo negativo** declarado no pedido de restituição;
- (vii) cabe esclarecer ao contribuinte que **todo crédito reconhecido** pelo **Despacho Decisório**, no valor de **R\$ 46.361.283,36** foi **integralmente utilizado** nas compensações dos débitos indicados na Dcomps vinculadas, conforme demonstrativos anexos ao Despacho Decisório às fls. 161/162, sendo insuficiente para compensação de todos os débitos, inclusive os débitos indicados na Dcomp n.º 28402.98947.221010.1.7.03-6511, restando os saldos devedores lá detalhados;
- (viii) a Manifestante alega que as **Dcomps** n.ºs. 38470.67005.301109.1.3.03-**3030** e n.º 34072.90225.301109.1.3.03-**3611** estão **em duplicidade** com as Dcomps n.ºs. 00884.85075.221010.1.7.03-**0630** e 40101.24413.221010.1.7.03-**6350**, respectivamente, e solicita o **cancelamento** das **duas primeiras** declarações;
- (ix) **não é da competência** da **Delegacia de Julgamento** apreciar pleitos de **cancelamento** de Declarações de Compensação;
- (x) por fim, conclui pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, **não reconhecendo** qualquer **direito creditório adicional** e **não homologando** as **compensações** trazidas a litígio.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 188/194), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/RPO sob a alegação de que:

- (i) os **pedidos de compensação** foram transmitidos equivocadamente como se originais fossem, ocasionado uma **duplicidade** com relação às DCOMP's;
- (ii) diante do **erro formal** a Recorrente pleiteou o **cancelamento** de tais **declarações de compensação**;
- (iii) o pedido de cancelamento deve ser tratado como um **pedido de revisão de ofício**, em benefício dos **princípios** da **instrumentalidade**, **economia processual**, **verdade material**, **contraditório** e **ampla defesa**;
- (iv) por fim, quanto às **outras declarações**, considerando que a Recorrente possui **saldo negativo suficiente** para sua compensação não há que se falar na procedência desta cobrança.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **25/06/2018** (e-fl. 184), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **25/07/2018** (e-fl. 186), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no ano-calendário de 2008, no valor de **R\$ 46.465.265,90** (quarenta e seis milhões, quatrocentos e sessenta e mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos), resultante de valores antecipados a título de **retenções na fonte, pagamentos e estimativas compensadas**.

O Despacho Decisório (e-fl. 156) reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, sendo que da somatória das parcelas de composição do crédito informado em DIPJ no montante de **R\$ 191.412.185,27** (cento e noventa e um milhões, quatrocentos e doze mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 191.308.202,73** (cento e

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

noventa e um milhões, trezentos e oito mil, duzentos e dois reais e setenta e três centavos), **glosando** o montante de **R\$ 131.018,46** (cento e trinta e um mil, dezoito reais e quarenta e seis centavos), de forma que, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados em PER/DCOMP. Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	198.654,76	186.295.135,71	4.945.430,72	0,00	0,00	191.439.221,19
CONFIRMADAS	0,00	122.667,21	186.295.135,71	4.890.399,81	0,00	0,00	191.308.202,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 46.465.265,90 Valor na DIPJ: R\$ 46.465.265,90  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 191.412.185,27  
CSLL devida: R\$ 144.946.919,37  
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 46.361.283,36  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Em 05 de abril de 2018 foi proferido o acórdão recorrido pela C. 6ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 173/180), mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação, tendo em vista a ausência de comprovação das parcelas de composição do crédito referente às **retenções e estimativas não confirmadas** pela ora Recorrente.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Como relatado, o crédito de saldo negativo de CSLL do exercício de 2009, anualizado de 2008, pleiteado no Per/Dcomp n.º 01449.67873.221010.1.6.03-4024 foi de **R\$ 46.465.265,90**, tendo sido concedido pelo despacho decisório apenas o valor de R\$ 46.361.283,36, em razão de que algumas retenções na fonte e parte das estimativas mensais compensadas não terem sido confirmadas, conforme detalhamento nos quadros anexos ao despacho decisório às fls. 157 a 160.

Embora a interessada afirme em sua manifestação de inconformidade que possui o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 46.465.265,90, não apresentou nenhum documento adicional para comprovar a diferença não validada pelo despacho decisório.

No caso da CSLL retida na fonte não considerada pelo despacho decisório, caberia à interessada apresentar os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, mas repita-se, nenhum documento foi apresentado.

Dessa forma, prevalece apenas as retenções já validadas pelo despacho decisório.

Em relação à estimativa do mês de março/2008, o valor indicado para compensação pelo contribuinte na Dcomp n.º 17052.90054.240809.1.7.03-9174 foi de **R\$ 4.890.399,81**:

(...)

Note-se que esse valor já foi confirmado pelo despacho decisório, conforme quadro à fl. 160:

(...)

A interessada pede a homologação integral do pedido de compensação n.º 28402.98947.221010.1.7.03-6511, visto que não houve completa utilização de todo o saldo negativo declarado no pedido de restituição.

Nesse ponto, cabe esclarecer ao contribuinte que todo crédito reconhecido pelo despacho decisório, no valor de **R\$ 46.361.283,36** foi integralmente utilizado nas compensações dos débitos indicados na Dcomps vinculadas, conforme demonstrativos anexos ao despacho decisório às fls. 161/162, sendo insuficiente para compensação

**de todos os débitos**, inclusive os débitos indicados na Dcomp n.º 28402.98947.221010.1.7.03-6511, restando os saldos devedores lá detalhados.

(...)

A manifestante **alega** que as **Dcomps** n.ºs. 38470.67005.301109.1.3.03-**3030** e n.º 34072.90225.301109.1.3.03-**3611** estão **em duplicidade** com as **Dcomps** n.ºs. 00884.85075.221010.1.7.03-**0630** e 40101.24413.221010.1.7.03-**6350**, respectivamente, e **solicita o cancelamento** das **duas primeiras** declarações.

No entanto, cabe esclarecer à interessada que **não é da competência desta Delegacia** de Julgamento apreciar pleitos de **cancelamento de Declarações de Compensação**.

(...)

Portanto, **não há como apreciar**, no âmbito desta Delegacia de Julgamento, o **pedido de cancelamento** das Declarações de Compensação.” (e-fls. 177/180, g.n.)

Da análise das razões recursais, observa-se que a Recorrente **não apresentou quaisquer justificativas** capazes de infirmar o quanto decidido pela C. 6ª Turma da DRJ/RPO, pelo contrário, **limitou-se a argumentar** que, “*pleiteou o cancelamento de tais declarações de compensação e não teve tal pedido apreciado*”, nos seguintes termos:

Note-se que não restam dúvidas de que tanto os **montantes de tributos** compensados quanto o período de apuração destes tributos **são idênticos** e **estão registrados em duplicidade**. Diante do evidente erro formal, a ora Recorrente **pleiteou o cancelamento de tais declarações** de compensação e **não teve tal pedido apreciado**.

Sobre este ponto, a Delegacia de Julgamento, exarou, por meio do d. Acórdão ora recorrido, entendimento de que não tem competência para julgar tal matéria. Deste modo, acabou por **manter a cobrança de um débito que já é sabido não ser procedente**, penalizando, dessa forma, a ora Recorrente, ao invés de dar efetividade a princípios processuais importantíssimos, entre os quais, os princípios da instrumentalidade e da economia processual, da verdade material e do contraditório e ampla defesa, o que, ao final, geraria um enriquecimento ilícito da Autoridade Fazendária.

(...)

Diante de todo o exposto, **resta evidente que os créditos tributários decorrentes de destes Pedidos de Compensação** a serem cancelados **não devem ser exigidos** da Requerente, **devendo, portanto, ser extinto o processo administrativo de débito** n.º 13819.900.745/2014-10 - **vinculado à DCOMP** n.º 34072.90225.301109.1.3.03-**3611**, bem como o processo administrativo de débito n.º 13819.900.746/2014-56, vinculado à DCOMP n.º 38470.67005.301109.1.3.03-**3030**.

Ademais, **no que se refere** ao processo administrativo de débito n.º 13819.900.747/2014-09, vinculado à **DCOMP** n.º 28402.98947.221010.1.7.03-**6511**, considerando **possuir a Recorrente saldo negativo suficiente** para sua compensação, **não há que se falar na procedência desta cobrança**. (e-fls. 191/192, g.n.)

Ora, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções (R\$ 75.987,55) e das estimativas compensadas (R\$ 55.030,91) não confirmadas**, apontadas no Despacho Decisório

e reiteradas na decisão recorrida, no valor glosado de **R\$ 131.018,46** (cento e trinta e um mil, dezoito reais e quarenta e seis centavos).

Da análise dos autos, verifica-se que **a Recorrente não apresentou “nenhum documento adicional para comprovar a diferença não validada pelo despacho decisório”**, como apontou o acórdão recorrido:

“Embora a interessada afirme em sua manifestação de inconformidade que possui o saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 46.465.265,90, **não apresentou nenhum documento adicional para comprovar a diferença não validada pelo despacho decisório.**”

No caso da CSLL retida na fonte não considerada pelo despacho decisório, **caberia à interessada apresentar os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras**, mas repita-se, **nenhum documento foi apresentado.**” (e-fl. 177, g.n.)

Não é demais destacar que a Recorrente teve várias oportunidades de se manifestar acerca da presença dos requisitos de certeza e liquidez na declaração de compensação em análise. Contudo, **não apresentou qualquer argumento válido a refutar as conclusões** da Autoridade Fiscal, limitando-se à protestos vazios e de negação geral, de modo que o acórdão recorrido não merece retoques.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo nº 13884.900958/2008-10. Acórdão nº 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>4</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado

<sup>4</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Nesse contexto, o entendimento manifestado pela C. 6ª Turma da DRJ/RPO no acórdão recorrido, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

IRPF COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. **É possível ao contribuinte a compensação**, na sua Declaração de Ajuste Anual, do imposto sobre rendimentos retido pela fonte pagadora, **desde que devidamente comprovada a retenção efetuada. Não tendo o contribuinte juntado o comprovante, nem comprovado por quaisquer meios a retenção pela Fonte Pagadora, descabe a compensação efetuada.** Recurso negado. (Processo n.º 13634.000011/2007-60. Acórdão n.º 2202-01.040. Sessão de 15/03/2011. Relator João Carlos Cassuli Junior, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. **Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL.** (Processo n.º 10280.902269/2010-67. Acórdão n.º 1302-005.005. Sessão de 11/11/2010. Relatora Andréia Lúcia Machado Mourão, g.n.)

Por fim, quanto ao pedido de cancelamento das Declarações de Compensação, importa consignar que o acórdão recorrido está em conformidade com orientação jurisprudencial deste Conselho, no sentido de que, não compete aos órgãos julgadores tal cancelamento por ausência de previsão legal.

A propósito:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO - **CANCELAMENTO DE DCOMP E PEDIDO DE EXTINÇÃO DO DÉBITO CONFESSADO - INCOMPETÊNCIA DO CARF** Nos termos dos artigos 112 e 117 da IN 1.717/17, **apenas os Auditores Fiscais e a própria Receita Federal** do Brasil são **competentes** para apreciar o **pedido de cancelamento de DCOMP.** (Processo n.º 10218.900146/2013-98. Acórdão n.º 1302-005.802. Sessão de 18/10/2021. Relator Gustavo Guimarães da Fonseca, g.n.)

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO/RETIFICAÇÃO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF. Salvo nos casos de inexatidão material devidamente comprovada pelo contribuinte, o rito processual previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972 **não confere ao CARF competência para analisar pedido de retificação ou cancelamento de Declarações de Compensação** entregues pelo sujeito passivo, cuja competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme seu Regimento Interno. (Processo n.º 11080.906185/2009-88. Acórdão n.º 1401-005.248. Sessão de 10/02/2021. Relatora Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, g.n.)

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE PER/DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. INCOMPETÊNCIA. O **cancelamento do PER/DCOMP** somente pode ocorrer antes de proferida a decisão administrativa, configurada pelo Despacho Decisório. **Não compete aos órgãos julgadores** proceder o cancelamento de PER/DCOMP **por incompetência e ausência de previsão legal.** (Processo n.º 11080.004251/2009-83. Acórdão n.º 3001-001.565. Sessão de 15/10/2020. Relator Marcos Roberto da Silva, g.n.)

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no acórdão recorrido, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>5</sup> c/c o do artigo 57, §3º, do RICARF<sup>6</sup>.

### Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

---

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)